



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## REQUERIMENTO nº 859/2018



**Súmula:** - Requeiro informação junto ao poder executivo, na pessoa do Excelentíssimo Senhor, Igor Soares Ebert, Prefeito Municipal, que junto a Secretaria ou Departamento responsável, verifique a possibilidade de inclusão do símbolo do TEA – Transtorno do Espectro Autista, nas placas de atendimento preferencial, neste município.

**REQUEIRO** à Mesa, após ouvido o Douto Plenário na forma regimental vigente, que seja oficiado o poder executivo, na pessoa do Excelentíssimo Senhor, Igor Soares Ebert, Prefeito Municipal, que junto a Secretaria ou Departamento responsável, verifique a possibilidade, de inclusão do símbolo do TEA – Transtorno do Espectro Autista, nas placas de atendimento preferencial, neste município.

### Justificativa

Senhor Presidente: -  
Senhores Vereadores: -  
Senhoras Vereadoras: -

É possível verificar, através de uma análise desenvolvida pelo CDC - Center of Diseases Control and Prevention, órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, no qual prevê que a cada 100 crianças que nascem, uma nasce com o TEA – Transtorno do Espectro Autista. Este dado nos mostra tamanha a necessidade da proteção dos portadores da doença, com objetivo de evitar: a discriminação; a segregação social e não privação do acesso, já garantido por nosso ordenamento jurídico, através da LEI Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Em anexo).

Observando o cenário exposto, é possível observar a importância de garantir a inclusão social, colocando o parágrafo 2º da referida lei, o portador do Transtorno do Espectro Autista como deficientes, com isso, fica claro a necessidade de se obter os benefícios dos enquadrados neste rol.

Um dos fatores principais, que pode ser identificado como simbólico, mas de grande importância para a inclusão, é a inserção do símbolo nacional do TEA nas placas de atendimento preferencial dos comércios e instituições privadas, com o objetivo de conceder um benefício já positivado.

O mesmo não iria onerar o município, tendo por fundamento, o fato de ser de exclusiva responsabilidade do comerciante a alteração da placa.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 18 de Maio de 2018.

Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro  
Professor Rafael  
Líder do Governo  
Vice-Presidente  
PODEMOS





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

## **LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei no 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.**

**DILMA ROUSSEFF**

**José Henrique Paim Fernandes**

**Miriam Belchior**